

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ASSENBLEIA: REGIONAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 2/92

ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO REGULAMENTO GERAL DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS

O Decreto-Lei nº 243/86, de 20 de Agosto, aprovou o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços.

O artigo 3º do normativo em apreço, concedeu à Região Autónoma dos Açores a possibilidade de introduzir por diploma regional, as adaptações julgadas convenientes.

Cabe deste modo, transferir para as instituições regionais as funções que organicamente lhes estão cometidas.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

- Artigo lº Na aplicação do Decreto-Lei nº 243/86, de 20 de Agosto, à Região Autónoma dos Açores, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.
- Artigo 2º Os artigos 51º, 52º e 53º do Regulamento Geral da Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, aprovado pelo De-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ASSENBLEIA+REGIONAL +

-2- Alu-

GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

creto-Lei nº 243/86, de 20 de Agosto, passam a conter as seguintes adaptações de carácter institucional e orgânico:

"ARTIGO 51º.

ENTIDADE FISCALIZADORA

A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento compete, consoante os casos, à Inspecção Regional do Trabalho, à Direcção Regional da Saúde e às demais entidades com competência na matéria, de harmonia com a legislação aplicável.

ARTIGO 52º.

SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES

1. Às infracções ao Regulamento é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/86/A, de 16 de Agosto.

2.		•										 		 		 	
3.					 												

ARTIGO 53º.

REGIME DE EXCEPCÃO

1. O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos e o Secretário Regional da Tutela, ouvidas as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores directamente interessados, podem, por despacho conjunto, excluir determinadas categorias de estabelecimentos, instituições e organismos referidos nos artigos 2º e 3º da aplicação do conjunto ou parte das disposições do presente Regulamento quando as circunstâncias tornem manifestamente inconveniente ou inviável essa aplicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ASSENBLEIA REGIONAL



GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

2				
4.	 	 	 	

Artigo 3º. - A aplicação do Regulamento aos serviços da Administração Pública Regional far-se-á por despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Interna, do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos e do Secretário Regional da Tutela.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1992.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ASSENBLEIA REGIONAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa